ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA O
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 349854
N/referência: ~~77~~ /11.ªCTSSAP/2010 Data: 18 MAR 2010

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 38/XI (1.ª) da iniciativa da Associação Portuguesa de Dietistas (APD)

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 38/X (1.ª)**, da iniciativa **da Associação Portuguesa de Dietistas,** que *"Solicita a alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI da iniciativa do Partido Socialista que "cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto", de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas"* cujo parecer aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE, em reunião da Comissão de 18 de Março de 2010 é o seguinte:

a) Cumprindo o disposto no Artigo 24.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto, deverá a presente Petição ser discutida em Sessão Plenária.

b) A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública tomará as providências necessárias para que a discussão da Petição n.º 38/XI (1.ª) se realize na Sessão Plenária do próximo dia 19 de Março e dará conhecimento à peticionária e remetê-la-á, acompanhada do presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos do seu agendamento na data proposta.

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º.43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Ramos Preto)

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. (+351) 213 919 030 - Fax (+351) 213 936 951 Email:Comissao.11A-CTSSAPXI@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 38/XI (1.ª)

(Deputado Relator: Artur Rêgo)

DA INICIATIVA DE: Associação Portuguesa de Dietistas (APD).

ASSUNTO: Solicita a alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI da iniciativa do Partido Socialista que "*cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto*", de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente Petição, subscrita pela Associação Portuguesa de Dietistas (APD), foi admitida a 16 de Março de 2010.

2. Esta Petição reclama "*a necessidade de alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas (...)*", bem como que "*o assunto seja apreciado em Plenário, preferencialmente, em momento anterior ou concomitante ao da discussão na generalidade do Projecto de Lei n.º 161/X (...)*".

3. O Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu esta Petição para a 11.ª Comissão. Neste sentido, coube à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública efectuar as diligências necessárias e relatar as questões que dizem respeito ao requerido pela peticionária.

4. A APD apresenta-se como "*uma associação profissional de direito privado, representativa dos Dietistas em Portugal*" que "*tem por missão fomentar, defender e valorizar os interesses da profissão e defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos Dietistas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar*", conforme o disposto nos respectivos estatutos.

5. Nos pontos 3 e 4 da Petição, é definida a profissão de Dietista e o seu conteúdo funcional:

> 3. De acordo com a legislação nacional em vigor, o Dietista é aquele que procede à "*aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares*" (Cfr. art. 5.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 564/99, de 21 de Dezembro),
>
> 4. Estando o seu conteúdo profissional definido nos moldes seguintes: "*O dietista actua essencialmente nas áreas de cálculo, planificação e elaboração de regimes alimentares de doentes internados e ambulatórios, segundo prescrição clínica, com a finalidade de assegurar a salubridade e a higienização alimentar, estendendo a sua acção aos domínios da aquisição, conservação e distribuição dos alimentos. Procede à inspecção dos alimentos para verificação das suas características organolépticas. Participa na elaboração de cadernos de encargos e em comissões de escolha de produtos alimentares e colabora em projectos de construção ou remodelação de serviços de alimentação, bem como na programação de equipamento para os mesmos. Procede a inquéritos alimentares e participa em trabalhos de investigação clínica e de saúde pública com vista ao estabelecimento dos regimes dietéticos. Compete-lhe também a administração e organização dos serviços de alimentação e dietéticos, o estudo, a elaboração e actualização dos formulários de dietética e o ensino e educação permanente do pessoal dos serviços de dietética e alimentação dos cursos de pós-graduação*" (Cfr. art. 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio).

6. Afirma a APD que, tendo tido conhecimento do Projecto de Lei n.º 161/XI do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto, foi com surpresa que verificou que este "*não contempla a categoria dos Dietistas*" vedando-lhes, assim, "*o exercício dos actos que constituem o núcleo essencial da sua profissão há décadas*".

7. Socorrendo-se dos conceitos de "Dieticians" e "Nutritionists" adoptados pela "International Standard Classification of Occupations" da Organização Internacional do Trabalho, bem como do descritivo da função de Dietista constante na Classificação Nacional das Profissões, do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e, socorrendo-se, ainda, do estudo desenvolvido pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (CIES/ISCTE), a APD afirma que "*o conteúdo funcional destes dois grupos profissionais é totalmente coincidente*".

8. A APD considera que *"o Projecto de Lei em questão está em manifesta desconformidade com o teor do estudo levado a cabo pelo Centro de Investigação e Estudos (CIES) do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) naquela qualidade de entidade de reconhecida independência e mérito"*.

9. Mais ainda, afirma a APD que o Projecto de Lei do Partido Socialista *"impede, no futuro, o acesso à profissão de Dietista às centenas de estudantes que se encontram presentemente inscritos nas licenciaturas em Dietética e Nutrição, ministrados em quatro estabelecimentos de ensino Estaduais, devidamente aprovados pelas entidades competentes"* e que *"a criação da Ordem dos Nutricionistas e do seu respectivo Estatuto, nos moldes agora previstos, esvazia de conteúdo funcional a profissão de Dietista, violando, por essa via, e de um modo insuportável, o Direito do Trabalho, constitucionalmente garantido no art. 58º da CRP, dos estudantes de Dietética e dos Dietistas no activo"*.

10. Assim sendo, a APD reclama *"a necessidade de alteração do Projecto de Lei n.º 161/XI, de forma a que o mesmo passe a contemplar os Dietistas (...)"* bem como que *"o assunto seja apreciado em Plenário, preferencialmente, em momento anterior ou concomitante ao da discussão na generalidade do Projecto de Lei n.º 161/X (...)"*.

11. Apesar de não se verificar o cumprimento do requisito da subscrição por mais de 4.000 cidadãos, conforme estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto, a Petição em análise deverá ser apreciada em Sessão Plenária, uma vez que a alínea b) n.º 1 da mesma Lei, prevê que, em alternativa, *" seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica, ou cultural e a gravidade da situação objecto de petição"*.

12. Na audição da peticionária, no passado dia 16 de Março, foi reiterado todo o teor da Petição n.º 38/XI (1ª).

13. Consequentemente, a peticionária mantém a sua intenção para discussão em Plenário.

14. De realçar que, para além do Projecto de Lei n.º 161/XI da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que "*cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto*", deu também entrada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 172/XI da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP e que "*regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a respectiva Ordem Profissional e aprova o seu Estatuto*" estando a discussão de ambas as iniciativas agendadas para a Sessão Plenária do próximo dia 19 de Março.

15. Nestes termos, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopta o seguinte

PARECER

a) Cumprindo o disposto no Artigo 24.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto, deverá a presente Petição ser discutida em Sessão Plenária.

b) A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública tomará as providências necessárias para que a discussão da Petição n.º 38/XI (1.ª) se realize na Sessão Plenária do próximo dia 19 de Março e dará conhecimento à peticionária e remetê-la-á, acompanhada do presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos do seu agendamento na data proposta.

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2010.

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)

O Deputado Relator,

(Artur Rêgo)